



A pandemia da Covid-19 como realidade transnacional

Recebido: 13 de maio de 2020 • Aprovado: 28 de julho de 2020
<https://doi.org/10.22395/ojum.v19n40a23>

Heloise Siqueira Garcia

Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Brasil
heloiseGarcia@univali.br
<https://orcid.org/0000-0001-5010-6450>

Kassy Gerei dos Santos

Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Brasil
kassy0911@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-8347-8450>

Leandro Teixeira Ghilardi

Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Brasil
leandroghilardi@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-0559-9935>

RESUMO

Covid-19 é o nome dado à doença causada pelo novo coronavírus com alto poder de contágio, que encontrou, na sociedade globalizada, o cenário ideal para o seu avanço acelerado, ultrapassando rapidamente as fronteiras nacionais, evidenciando a existência de problemas transnacionais e ressaltando a importância de se buscar respostas mais efetivas. Diante disso, este artigo objetiva analisar o novo coronavírus ante a realidade transnacional e se propõe a investigar a possibilidade de utilização dos mecanismos presentes no Direito Transnacional como alternativa ao combate da pandemia. Quanto à metodologia, sua base deu-se no método indutivo a partir da utilização das técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento. Com o estudo tornou-se evidente que lidamos com um problema transnacional, não apenas porque o vírus se disseminou por todo o globo, mas também porque os Estados nacionais não são capazes de dar respostas consistentes à luta contra a pandemia, especialmente por suas atuações desordenadas. Concluiu-se que é possível analisar o novo coronavírus no âmbito transnacional, embora seja evidente a necessidade de maior aprofundamento no assunto, constatando-se a possibilidade de enfrentamento de questões como a da pandemia por meio da utilização dos mecanismos presentes no Direito Transnacional.

Palavras-chave: Covid-19; transnacionalidade; Direito Transnacional.

La pandemia de la Covid-19 como realidad transnacional

RESUMEN

"Covid-19" es el nombre dado a la enfermedad causada por el nuevo coronavirus con alto poder de contagio, que encontró, en la sociedad globalizada, el lugar ideal para avanzar de forma acelerada, ultrapasar rápidamente las fronteras nacionales, evidenciar la existencia de problemas transnacionales y resaltar la importancia de buscar respuestas más efectivas. Ante lo anterior, el artículo tiene el propósito de analizar el nuevo coronavirus en el marco transnacional y plantea investigar la posibilidad de utilizar mecanismos presentes en el Derecho Transnacional como alternativa al combate de la pandemia. En cuanto a la metodología, se apoya en el método inductivo desde las técnicas del referente, la categoría, los conceptos operacionales, la investigación bibliográfica y el registro. Con el estudio, se evidencia que lidiamos con un problema transnacional, no solo porque el virus se diseminó por todo el globo, sino también porque los Estados nacionales no son capaces de responder de forma consistente al combate de la pandemia, en especial por sus actuaciones desordenadas. Se concluye que es posible analizar el nuevo coronavirus en el ámbito transnacional, si bien es evidente la necesidad de más profundidad en la temática, encontrándose la posibilidad de afrontar cuestiones como la pandemia mediante el empleo de mecanismos presentes en el Derecho Transnacional.

Palabras clave: Covid-19; transnacionalidad; derecho transnacional.

The COVID-19 Pandemic as a Transnational Reality

ABSTRACT

"COVID-19" is the name given to the disease caused by a new coronavirus with high contagion power, which found within a globalized society the ideal scenario for its accelerated advance, quickly crossing national borders, showing the existence of transnational problematic issues, and emphasizing the importance of seeking more effective answers to these challenges. Therefore, this article aims to study the new coronavirus before the transnational reality and investigate the possibility of using the mechanisms of Transnational Law as an alternative to combat the pandemic. The methodology is founded in the inductive method, from the use of techniques such as referent, category, operational concepts, bibliographic research, and filing. With the study it became evident that we are dealing with a transnational problem, not only because the virus has spread across the globe, but also because national states are not able to provide consistent responses to the fight against the pandemic, especially for its disordered actions. It was concluded that it is possible to analyze the new coronavirus at the transnational level, although there is an evident need for further study on the subject, showing the possibility of facing issues such as the pandemic through the use of the mechanisms included in Transnational Law.

Keywords: COVID-19; transnationality; transnational law.

INTRODUÇÃO

O presente artigo deriva da atividade acadêmica dos autores, os dois primeiros, Heloíse e Kassy, têm suas atividades de pesquisa voltadas ao Direito Transnacional, enquanto o terceiro autor, Leandro, concentra seus estudos na linha da saúde e gestão do trabalho. Assim, o estudo é realizado por meio de uma interlocução entre Direito e Saúde, buscando abordar a Covid-19 como uma realidade transnacional.

Ademais, oportuno registrar que a parcela do artigo que trata sobre a transnacionalidade é fruto da tese “Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança”, desenvolvida pela autora Heloíse.

O novo coronavírus trouxe novos questionamentos e a certeza de que estamos vivenciando um momento que ficará registrado na história, já que nunca antes um vírus se disseminou por todo o globo de forma tão rápida. Para se ter ideia da velocidade de disseminação do vírus, os registros apontam que em dezembro de 2019 começaram a surgir alguns casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China; o fato foi alertado à Organização Mundial da Saúde (OMS) em 31 de dezembro de 2019 e, no dia 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas constataram que o motivo dos casos da pneumonia decorria de um novo tipo de coronavírus, batizado de “Sars-CoV-2”, causador da Covid-19.

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus se tratava de uma emergência de saúde pública de importância internacional (ESPII) — o mais alto nível de alerta da organização. Em 11 de março de 2020, o surto da Covid-19 foi caracterizado pela OMS como uma pandemia, dada sua disseminação geográfica.

Até o dia 8 de abril de 2020, temos o registro de mais de 1.353.361 casos confirmados e 79.235 mortes por Covid-19 em todo o mundo, segundo a OMS (2020).

O alto poder de contágio da doença encontrou, em nossa sociedade globalizada, o cenário ideal para avançar de forma acelerada; a propagação do vírus tem congestionado a maioria dos sistemas de saúde do mundo, os quais não têm suportado a alta demanda, tornando ainda mais difícil o enfrentamento da doença.

Como estamos vivendo o surto atualmente, não temos ainda uma noção precisa de sua real dimensão, mas é possível observar que a atuação dos Estados nacionais no seu enfrentamento, em sua grande maioria, não tem sido eficaz, tanto que, apesar das medidas adotadas por algumas nações, o vírus continua avançando e aumentando exponencialmente o número de vítimas.

A atuação desordenada das nações tem retardado e enfraquecido a capacidade de enfrentamento do vírus e, justamente por isso, deve deixar como lição a necessidade de novas formas de enfrentar essas questões.

Diante disso, o presente estudo é desenvolvido com o objetivo de analisar o novo coronavírus ante a realidade transnacional e se propõe a investigar a possibilidade da utilização dos mecanismos presentes no Direito Transnacional como alternativa ao combate da pandemia da Covid-19.

Para tanto, o artigo foi dividido em dois tópicos que se relacionam. Com relação à metodologia adotada, utilizou-se do método indutivo, com o emprego das técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento, conforme obra de Pasold (2015).

1. A PANDEMIA DA COVID-19

O coronavírus contém genoma RNA, que causa infecções respiratórias em uma variedade de animais. Atualmente são sete os coronavírus reconhecidos como patógenos em humanos, o mais recente deles é denominado "Sars-CoV-2", causador da Covid-19 (Lana, 2020), nome dado pela OMS e retirado das palavras "corona", "vírus" e "doença", com 2019 representando o ano em que o surto foi relatado à OMS, como tradução do inglês *Coronavirus Disease 2019* (BBC News, 2020a).

Os "coronavírus humanos" já identificados, além do Sars-CoV-2, são: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, Sars-Cov (que causa síndrome respiratória aguda grave), Mers-Cov (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) (Organização Pan-Americana de Saúde [PAHO], 2020).

O novo coronavírus se espalhou a partir da cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, sendo constatado após o surgimento de vários casos de pneumonia na região, o que foi alertado à OMS em 31 de dezembro de 2019; no dia 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas constataram que se tratava de um novo tipo de coronavírus (PAHO, 2020).

Após a constatação da doença, os primeiros esforços foram destinados a descrever seu curso clínico, realizar a contagem de casos graves e buscar o tratamento adequado aos doentes. Além disso, a experiência com a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (Mers) trazia à tona a necessidade de expansão das atividades de saúde pública, para elucidar com segurança as características do vírus e seu possível alcance, notadamente pelo rápido avanço da epidemia (Marc Lipsitch, Swerdlow e Finelli, 2020).

Para a OMS (WHO, 2020), a maioria das pessoas se recupera da doença sem precisar de tratamento hospitalar. Porém, qualquer pessoa pode pegar o novo coronavírus e ficar gravemente doente. Para o Ministério da Saúde brasileiro (MS) (Vargas, 2020), a dimensão clínica do Sars-Cov-2 apresenta uma variação entre estado gripal e pneumonia severa. Por meio de exames de imagem que auxiliam o fechamento do diagnóstico, 75% dos pacientes contaminados apresentaram pneumonia bilateral.

No protocolo de manejo clínico da Covid-19 do MS (Brasil, 2020a), o quadro clínico após a avaliação de sinais e sintomas é caracterizado por manifestações típicas de uma síndrome gripal, podendo apresentar desde sintomas leves a mais críticos, inclusive ser assintomático. Segundo as diretrizes para o diagnóstico e tratamento para a Covid-19 do MS, "aproximadamente 80% dos pacientes apresentam doença leve, 14% apresentam doença grave e 5% apresentam doença crítica. Relatórios iniciais sugerem que a gravidade da doença está associada à idade avançada e à presença de condições de saúde subjacentes" (Brasil, 2020b).

De acordo com dados do boletim epidemiológico 3 do MS de 2020 (Brasil, 2020c), houve suspeita de 40 pacientes que foram contaminados por transmissão hospitalar e 17 profissionais de saúde de um total de 138 pacientes. Ainda, desse total, a média entre o início dos sintomas e a dificuldade respiratória (dispneia) foi de cinco dias e, para a manifestação considerada mais grave, a Síndrome da Angústia Respiratória Aguda (Sara), foi de oito dias.

Embora a análise da OMS tenha apontado que 80% dos infectados desenvolvem sintomas leves, como febre, tosse e, em alguns casos, pneumonia, 14% apresentam sintomas severos, como dificuldade em respirar e falta de ar, e 6% desenvolvem a doença de forma grave, com sintomas como insuficiência pulmonar, choque séptico, falência de órgãos e risco de morte (PLITT, 2020). Nesse sentido e pelo crescimento exponencial do número de casos da doença, com o objetivo de aprimorar a coordenação, cooperação e solidariedade global para que fosse interrompida a propagação do vírus, em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus se tratava de uma ESPII — o mais alto nível de alerta da organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional (OMS, 2005).

Para se determinar que um evento constitui ESPII, é convocado um comitê de especialistas — chamado de "Comitê de Emergências do Regulamento Sanitário Internacional", que analisa o caso para que, então, seja dada a classificação adequada que deve ser anunciada pelo diretor-geral da OMS (2005).

A medida não foi suficiente e, em 11 de março de 2020, a Covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia, termo que se refere à distribuição geográfica da doença (PAHO, 2020), ou seja, a definição de pandemia não depende de um número específico de casos, mas sim de sua disseminação.

O Diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, em uma coletiva de imprensa no dia 11 de março de 2020, fez pronunciamento justamente nesse sentido, esclarecendo que "a palavra pandemia não deve ser usada de forma descuidada ou leviana. É uma palavra que, se mal empregada, pode despertar medo irracional ou a aceitação injustificável de que a luta acabou, levando a sofrimento e mortes desnecessárias" (BBC News, 2020b).

Há registros de enfrentamento de pandemias pelo menos desde 1580, época em que foi registrado o surgimento de um vírus tipo influenza e causava gripes na Ásia e que se espalhou pela África, pela Europa e pela América do Norte.

O exemplo mais recente que temos do surgimento de uma pandemia foi a disseminação global do vírus influenza H1N1, que causou a denominada "gripe suína", em 2009 (FERREIRA, 2020).

A gripe espanhola, que ocorreu entre 1918 e 1920, é emblemática e tida como uma das pandemias mais graves já enfrentadas. Estima-se que mais de 20 milhões de pessoas tenham morrido pela doença que eclodiu na Europa no fim da Primeira Guerra Mundial (Ujvari, 2011). Os historiadores apontam que "a gripe se espalhou enquanto os soldados estavam voltando para casa, em seus respectivos países, levando a doença com eles para comunidades que não tinham resistência ao vírus — o sistema imunológico delas foi pego completamente de surpresa" (Ujvari, 2011, p. 37). A gripe espanhola levou de 6 a 9 meses para se espalhar ao redor do globo, já que as viagens eram muito mais difíceis e demoradas. Atualmente, como somos capazes de atravessar o planeta em um dia, o novo coronavírus se dissemina muito mais rapidamente (Goulart, 2005).

Outro fato que contribui com a disseminação do vírus é o aumento populacional. Atualmente, segundo a Organização das Nações Unidas ([ONU] 2020), somos 7 bilhões de pessoas, de modo que estamos cada vez mais próximos um dos outros, portanto mais fácil se torna a disseminação de doenças contagiosas.

Com a globalização e, por consequência, a facilidade de viajar de avião, trem e automóvel, a disseminação de um vírus pode ocorrer rapidamente. Foi o que aconteceu com o novo coronavírus, que, em poucas semanas após o início do surto, havia suspeitas em mais de 16 países (FERREIRA, 2020).

A preocupação com o surto vivenciado atualmente levou a OMS a lançar uma iniciativa chamada "*Solidarity*" (solidariedade), que consiste em um estudo clínico por meio do qual 10 países vão pesquisar simultaneamente a eficácia de quatro medicamentos para o tratamento de pacientes com covid-19, com o objetivo de coletar o máximo de dados em menor tempo possível (CARBINATTO, 2020).

Apesar dos esforços, no dia 26 de março de 2020, quando foi registrado um acréscimo de 100.000 novos casos no mundo em apenas dois dias, alcançando a marca de 512.000 casos confirmados, com 23.094 desde o início da pandemia, o diretor-geral da OMS publicou que "a pandemia da Covid-19 está se acelerando a uma taxa exponencial" e afirmou que "sem ação agressiva de todos os países, milhões poderão morrer" (FERREIRA, 2020, par. 10).

Embora vivamos em uma sociedade globalizada, com relações transnacionais cada vez mais evidentes, ainda não temos um sistema de saúde global capaz de dar

respostas efetivas a essas ameaças, fato que torna ainda mais difícil a luta contra a pandemia. Isso porque, para conter a doença, depende-se dos governos dos países com pessoas infectadas, os quais combatem o vírus cada um à sua maneira — o que tem acontecido na maioria dos países é o fechamento de fronteiras, escolas e universidades, a suspensão de competições esportivas profissionais e a proibição de reuniões —, e, quando fracassam, todos permanecem em risco de uma nova disseminação ou agravamento.

Como as medidas não são padronizadas, e sim escolhidas por cada governo — já que a OMS cumpre a função de *orientar* —, diante da preocupação com a perda econômica e da possível recessão decorrente da paralização das atividades, são ignoradas algumas medidas de prevenção do espalhamento do vírus. Nesse contexto, surgem teorias de que o enfraquecimento econômico poderia ser mais prejudicial do que o próprio vírus, mesmo sem qualquer embasamento científico para tanto, o que tem levantado o questionamento sobre quais seriam as medidas adequadas para combater o novo coronavírus sem causar uma paralização econômica. Essa situação tem levado ao relaxamento de muitas medidas até aqui adotadas e aumentado o risco de agravamento da pandemia.

2. AS DEMANDAS DESTERRITORIALIZADAS E A TRANSNACIONALIDADE

A pandemia decorrente do novo coronavírus veio para tornar ainda mais claro que existem problemas que não podem mais ser resolvidos dentro dos Estados nacionais: eles ultrapassam as fronteiras. Isso já havia sido pressentido por temas como a economia, o direito ambiental, a sustentabilidade, o direito penal, o direito empresarial, mas o ano de 2020 veio demonstrar que todos eles se inter-relacionam; além disso, acrescentou-se um problema de escala global: a saúde pública. Tudo isso deixa evidente que existem questões que são de cunho mundial, de modo que seus reflexos são capazes de ultrapassar rapidamente as fronteiras limitantes dos Estados nacionais, o que demonstra a ineficácia do Direito Nacional com relação a essas questões (Garcia, 2019).

De acordo com Cruz e Bodnar (2012) e (Garcia, 2019), essa situação decorre justamente da realidade transnacional que vivemos na atualidade, caracterizada por uma complexa teia de relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas que, por consequência, justificam o surgimento de atores, conflitos e interesses que exigem a formulação de respostas eficazes do Direito.

As adversidades apontadas e consideradas como de escala global apenas demonstram que os problemas humanos podem surgir em qualquer nível da sociedade humana: individual, comunitário, inter-regional ou internacional. E a tratativa para as suas soluções deve ser diferenciada. O Estado nacional não consegue mais dar respostas consistentes à sociedade diante da complexidade das demandas transnacionais que se avolumam continuamente, sendo necessário se pensar, no âmbito jurídico, sobre os

problemas transnacionais que demandam respostas transnacionais. Nesse contexto, abrem-se as discussões sobre o Direito Transnacional.

O Estado nacional, originado das revoluções francesa e americana, conforme aponta Habermas (2001), sofre, desde a década de 1970, uma pressão da globalização, caracterizada pela quantidade cada vez maior e intensificada das relações de troca, de comunicação e de trânsito para além das fronteiras nacionais. Gerando a necessidade de um novo tipo de organização que leve à sua relativização, já que o Estado nacional não é mais considerado um lugar de retorno, mas um tipo de organização cujo caráter problemático a cada dia se demonstra mais profundo e visível, sendo necessário um novo ponto de partida para um novo tipo de organização que o relativize (Habermas, 2008).

Ohmae (1995) afirma que vivemos num mundo sem fronteiras, em que o Estado nacional se tornou mera ficção, e os políticos parecem ter perdido seu poder efetivo. Apesar de Giddens (2001) discordar em partes — como também se compreende — de que o Estado nacional não é uma ficção, mas seu formato está sendo alterado. A globalização, nos dizeres deste último, afasta-se do Estado nacional, enfraquece alguns de seus poderes, mas cria demandas e possibilidades para a regeneração de identidade locais.

Oliviero e Cruz (2012) afirmam, nesse sentido, que a justificativa para os debates sobre o Direito Transnacional se dá essencialmente pelo fato de que o Direito Nacional e o Internacional não apresentaram mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas efetivamente transnacionais. Conforme destacam Piffer e Cruz (2020), os acontecimentos que ultrapassam de forma recorrente as fronteiras nacionais são efetivamente transnacionais e demandam um compromisso regular e significativo de todos os participantes.

Pois bem, para a primeira compreensão advinda da crise gerada pelo reconhecimento e surgimento de problemas que ultrapassam barreiras, como é o caso do novo coronavírus, a partir de Cruz (2014), entende-se que se trata, também, de crise de governabilidade, na medida em que é fortalecida a concepção de que a humanidade é um grupo único, cujas adversidades de uma nação podem facilmente interferir, de forma direta, em outra localizada no outro extremo do globo. Na visão de Rifkin (2010), deve ocorrer uma união com base em critérios de cidadania global e pela sua característica inata de empatia ou mesmo por uma empatia global em um mundo interconectado. Ela é verificada, na visão do autor, no interesse do outro em compartilhar a sensação suportada por seu semelhante. Por seu valor intrínseco, seria capaz de trazer soluções para problemas de cunho transnacional, como o do novo coronavírus, em que a preocupação e o cuidado não devem ser apenas individuais, mas também coletivos, ponto intimamente ligado a critérios de solidariedade, essencial para a visão do Direito Transnacional, pois a criação de uma

consciência global solidária é capaz de possibilitar a ampliação da visão humana para os infortúnios de proporção global que assolam toda a humanidade (Garcia, 2019).

Tais afirmativas e significações correlacionam-se também com a Sociedade de Risco considerada por Beck (2011), surgida a partir dos diversos riscos sociais, políticos, econômicos e industriais, os quais foram tomando cada vez maiores proporções, escapando da alçada das instituições de controle e proteção da sociedade industrial, o que foi gerado pelo próprio avanço técnico-econômico, e o processo de modernização acaba por voltar-se a si mesmo como tema e problema através da reflexividade. A consciência do risco estaria, então, englobada em questões para o futuro e não para o presente, o que pressupõe um processo social de reconhecimento e legitimação.

O reconhecimento da sociedade como mundial ou global desenvolve-se, como destaca Neves (2009), a partir do século XVI, consolida-se na segunda metade do século XIX, com o surgimento de um tempo único mundial, e alcança seu ápice no final do século XX.

Por sua vez, o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a "família humana" como grupo de titulares dos direitos humanos: "considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]" (ONU, 1948).

Nesse contexto, Garcia (2019) com base em Castells (2005) descreve que a crise de legitimidade das instituições nacionais, bem como a dificuldade de o sistema político gerir os problemas de escala global são fatores determinantes para a emergência da sociedade civil global.

A caracterização da sociedade como um grupo único mundial advém da concepção de que o grupo humano pertence a uma mesma espécie, que reflete problemas compatíveis e respostas isonômicas. E a pandemia da Covid-19 é mais um dos aspectos a comprovar a naturalidade de tal caracterização, já que a mesma doença atinge e mata pessoas pertencentes às partes mais remotas do globo terrestre.

Sobre cidadania global, Real Ferrer (2013) destaca que se trata de um dos pilares da politização da globalização. Ademais, retornando a Rifkin (2010), o autor sugere que os cidadãos precisem de uma união para formar uma civilização empática, que envolva todos os poderes, políticos e econômicos, comprometidos em viabilizar a sociedade que se quer, exercendo direitos e cumprindo obrigações, pensando e atuando em prol de objetivos comuns.

De acordo com Garcia, "o fim dos regimes socialistas e comunistas, o avanço da tecnologia, a ampliação do acesso à informação e a evolução dos meios de transporte gerados pela globalização" (2019, p. 326) serviram para intensificar a percepção da sociedade mundial sobre a existência de problemas que transpassam barreiras, o

que bate à nossa porta com a pandemia declarada. Conforme bem destaca Dowbor (2020), o coronavírus e as respostas comuns buscadas pelos países só demonstram ainda mais a dimensão planetária dos desafios enfrentados.

O termo "globalização", como aponta Beck (1998), não significa necessariamente o fim da política, mas uma saída do marco categórico do Estado nacional. O processo que levou a essa consideração, de acordo com Castells (2005), decorre de um aspecto empírico que abarca a existência de sistemas globais, de economia, de comunicação, de segurança e de gestão do meio ambiente. Além disso, embora seu início tenha sido em uma vertente puramente econômica, evolui para uma globalização multifacetada, inclusive jurídica, como aponta Staffen (2013), a globalização deve ser entendida como manifestação de uma interdisciplinaridade sistêmica. Garcia (2019) com base em Giddens (2001), discorre que a globalização está transformando a vida das pessoas em razão de sua complexa variedade de processos e da mistura de influências políticas e econômicas, em especial em países desenvolvidos, criando, até mesmo, sistemas e forças transnacionais.

Conforme destacam Piffer e Cruz (2020), apesar de a transnacionalidade não se confundir com a globalização, ela não pode ser dissociada dela, são fenômenos interligados. A transnacionalidade nasce do contexto da globalização.

O Estado nacional tem sem modelo atual baseado no território, em um lugar concreto, com o controle das instituições, a criação de leis, a defesa de fronteira, com vistas à proteção de sua soberania. Além disso, o Estado é relativizado pela sociedade inserida na globalização e suas particularidades que se ramificam em várias dimensões e se mesclam, apresentando uma multiplicidade de relações sociais e econômicas que transpassam facilmente as barreiras territoriais. Essa realidade causa efeitos diretos em diversos fundamentos da autoridade nacional, como, por exemplo: fiscalidade, atribuições especiais da polícia, política externa e defesa (Beck, 1998). A sociedade global exige uma tratativa jurídica e política que acompanhe a nova realidade e ultrapasse as barreiras do Estado nacional a partir de soluções eficientes a essas novas questões jurídicas (Garcia, 2019).

A realidade transnacional é latente e demanda ação, principalmente jurídica. Ainda, precisa de uma resposta mais humana, em especial quando abordada uma questão sensível, de saúde, como é o caso da pandemia do novo coronavírus.

Nesse mesmo sentido, Beck (1998) apresenta pelo menos oito razões observadas que geram concepções da necessidade de ação transnacional ante as realidades da globalização, que são apresentadas por Garcia da seguinte forma:

- 1) o alargamento do campo geográfico e a crescente densidade do intercâmbio internacional, além do caráter global da rede de mercados financeiros e do poder cada vez maior das multinacionais; 2) a revolução permanente no terreno da informação e as tecnologias da comunicação; 3) a exigência universalmente

aceita de respeitar aos direitos humanos; 4) as correntes icônicas das indústrias globais da cultura; 5) a política mundial pós internacional e policêntrica — junto aos governos há cada vez mais atores transnacionais com cada vez mais poder, como as multinacionais, as ONG's e a ONU; 6) o problema dos danos e atentados ecológicos globais; 7) o problema dos conflitos transculturais num lugar concreto; e 8) o problema da pobreza mundial. (2019, p. 330)

Ou seja, os estudos apontam justamente para a concepção de problemas mundiais que merecem respostas ainda não alcançadas à sua altura. Com base em Beck (1998), Garcia (2009) e Garcia (2019) defendem que a transnacionalidade deve ser concebida a partir de demandas transnacionais, relacionando-se diretamente com a efetividade dos direitos difusos e transfronteiriços baseados na solidariedade, com o objetivo de sobrevivência do ser humano no planeta.

O prefixo *trans*, em contraposição ao *inter*, do Direito Internacional, que designa o que se dá entre os Estados, respeitada a separação entre eles e levadas em conta as suas fronteiras (Nasser, 2010), remete às ideias de “além de”, “para além de”. O transnacional remeteria à ideia daquilo que “[...] atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado.” (Stelzer, 2009, p. 24-25). Além disso, é aplicado a diversos tipos de sujeitos: indivíduos, empresas, Estados, organizações de Estados e outros grupos. (Jessup, 1965).

Garcia (2019) descreve que Jessup (1965), já em 1965 apontava a existência de premissas e exemplos suficientes para demonstrar e caracterizar o Direito Transnacional, e, ainda, que não existe nada que impeça a aplicação de um direito ou de outro, tampouco existe no caráter do foro. O desafio seria a quebra de paradigma do pensamento moderno.

Sua base teórica aponta para o reconhecimento da pluralidade cultural e seu exercício decorre de uma pauta axiológica comum de caráter difuso, o que corrobora com as evidências trazidas pela pandemia da Covid-19.

Por oportuno, salienta-se que podem ser apresentadas diversas respostas na abordagem dos aspectos decorrentes da transnacionalidade, porém acredita-se que a melhor tratativa para as questões transnacionais não se daria na criação de “espaços transnacionais”, que se acredita ser um tanto quanto utópico, mas sim em poderes desterritorializados que serão — ou deverão ser — operacionalizados pela melhor equação entre o transconstitucionalismo e o transjudicialismo (Garcia, 2019).

Contudo, frisa-se que, embora o Direito Transnacional surja pelas lacunas decorrentes das falhas apresentadas pelos Estados nacionais ao lidarem com demandas globalizadas, estes Estados não desaparecem, pois mantêm sua importância na garantia e aplicação dos direitos, inclusive o transnacional. Aliás, as próprias visões

de democracia e república na era transnacional necessitam da existência dos Estados nacionais (Garcia, 2019).

Notadamente os problemas a serem lidados pelo Direito Transnacional são de grande relevância, como seria o caso do próprio enfrentamento da Covid-19; contudo, trata-se de um Direito ainda a ser operacionalizado e, por isso, depende-se da academia o maior afinco na perfectibilização e construção de tal Direito, reconhecendo o ordenamento jurídico transnacional e lidando com ele (Garcia, 2019). Por oportuno, apresenta-se um conceito de Direito Transnacional como:

[...] conjunto de ordens, normas e princípios evoluídos das concepções dos direitos internos, dos direitos humanos e da economia frente à influência do cenário global decorrente da globalização, pautados pela solidariedade sustentável, pela justiça ambiental e pelos próprios direitos humanos, cuja aplicação é garantida mundialmente pela organização jurídica interna dos Estados nacionais a indivíduos, empresas, Estados, organizações de Estados, ou outros grupos sociais e institucionais. (Garcia, 2019, p. 395)

Dessa forma, a fim de contribuir com a construção da transnacionalidade, em sua qualidade de Direito, apresentam-se os seguintes pontos a serem observados:

a) Sujeitos mais abrangentes que os do Direito interno e do Direito internacional, principalmente em razão do seu objeto, englobando Estados nacionais, Organizações Internacionais, Organizações de Estados, empresas e indivíduos;

b) Objeto compreendido pelas chamadas "demandas transnacionais", evidenciadas por problemas, demandas e realidades cujas consequências ultrapassam as barreiras fictícias dos Estados Nacionais, que hoje podem ser compreendidas, por exemplo, pelo meio ambiente, direitos humanos, Economia, crimes transnacionais, direito digital, direito do consumidor, direito empresarial e paz mundial.

c) Princípios basilados em três valores fundamentais: a solidariedade sustentável, a justiça ambiental e os direitos humanos, vinculados a responsabilidade intra e intergeracional;

d) Forma estabelecida pela criação de "normas jurídicas transnacionais", criadas a partir de regras previamente estabelecidas de aplicação heterárquica, perfectibilizada pelo transconstitucionalismo e pelo transjudicialismo; e

e) Instituições responsáveis pela fiscalização da aplicação das normas aos sujeitos, dotadas de poder de polícia administrativo e compreendidas por órgãos já existentes com cunho coercitivo, como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional, a Organização Mundial do Comércio, a Organização Internacional do Trabalho, Organização Mundial da Saúde e Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (este que deveria se tornar um órgão dotado de poderes de fiscalização e coerção, transformando-se numa possível "Organização Mundial para o Meio Ambiente"). (Garcia, 2019, p. 385-386).

Com a globalização, observa-se uma modificação das correlações humanas, que são cada vez mais multidimensionais, multiníveis e multiformes. Isso se deve aos caminhos que levaram à globalização, como o avanço da tecnologia, dos meios de comunicação e de transporte, que facilitam o estreitamento dos laços, a atemporalidade e a transterritorialidade. Hoje nos relacionamos nos mais variados lugares e nos mais variados tempos, sem impedimentos para que as relações entre pessoas, empresas, Estados, organizações e instituições sejam constantes ou momentâneas (Garcia, 2019).

A fronteira fictícia dos Estados não é mais relevante para diversos aspectos da vida econômica, social e política. Nesse sentido, a Covid-19 é mais uma evidência disso, considerando que o vírus "surgiu" em janeiro de 2020 na China e, ao final de março, já ultrapassava 415 mil pessoas infectadas em todo o mundo, segundo dados do MS (2020). Todas as correlações humanas — multidimensionais, multiníveis e multiformes — geram, por consequência, dependência e responsabilidade também nas mais variadas dimensões, formas e níveis.

CONCLUSÕES

É certo que atualmente vivemos em uma sociedade globalizada, fruto dos significativos avanços nos campos tecnológicos, de transportes e dos veículos de informação, o que trouxe uma facilitação enorme na conexão de pessoas e diversas consequências positivas para a vida em sociedade.

Contudo, apesar das inegáveis evoluções da vida em sociedade decorrentes da globalização e da formação da sociedade globalizada, há também uma crescente preocupação com o surgimento de problemas que ultrapassam as fronteiras dos Estados nacionais, como o é o caso da pandemia da Covid-19, a doença proveniente do novo coronavírus.

O novo coronavírus se disseminou de uma forma nunca vista na história, ao menos não nessa velocidade. Como foi relatado neste artigo, os primeiros casos da doença foram descobertos em dezembro de 2019, na China, e, no dia 7 de janeiro de 2020, foi constatado que se tratava de um novo coronavírus, causador da Covid-19. Poucos dias depois, no dia 30 de janeiro, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus se tratava de uma ESPII.

Dada a disseminação geográfica da doença por praticamente todo o planeta, em 11 de março, a OMS atribuiu a classificação de pandemia, com mais de 125.000 casos registrados. Até o dia 8 de abril de 2020, temos o registro de mais de 1.353.361 casos confirmados, e 79.235 mortes por Covid-19, segundo a OMS (2020).

O crescimento da doença é exponencial. O que mais chama a atenção e assusta a comunidade global é o rápido avanço e o alto contágio, dela e que, por conta disso,

apesar de sua taxa de letalidade ser considerada relativamente baixa, o número de pessoas com sintomas da doença tem sobrecarregado os sistemas de saúde e gerado uma demanda muito alta por equipamentos de proteção contra o vírus e de testes para a identificação dos infectados.

A pandemia de Sars-CoV-2 comprova a caracterização da sociedade como um grupo único mundial, isso porque é um problema que desconhece as fronteiras criadas pelos Estados nacionais, atingindo, em pouco tempo, até mesmo as pessoas pertencentes às mais regiões mais remotas do globo terrestre.

Tornou-se evidente que atualmente lidamos com um problema transnacional, não apenas porque o vírus se disseminou por todo o globo, mas também porque se tem observado que os Estados nacionais, em grande parte, embora importantes em sua colaboração, não são capazes de dar respostas consistentes à luta contra a pandemia, especialmente por suas atuações desordenadas.

Disso decorre a necessidade de se buscar novos mecanismos capazes de dar respostas efetivas à crise, mesmo que para isso seja necessário relativizar o Estado nacional por meio da aplicação do Direito Transnacional, que se apresenta como uma consequência da própria globalização e da falha dos Estados nacionais na condução de problemas dessa magnitude.

De acordo com Castells (2005), as crises de eficiência, de legitimidade, de identidade e de equidade, que são crises de governabilidade, especialmente evidenciadas em momentos como o atual, em que fica abalada a crença dos cidadãos ante as decisões adotadas pelos governantes na condução de questões de interesse nacional de tão elevada importância, como é o caso do enfrentamento da pandemia da Covid-19, em que muitas vezes são colocadas em xeque as medidas de enfrentamento do coronavírus pela possível recessão econômica decorrente do isolamento social, uma das principais orientações da OMS para a contenção da epidemia, são também crises políticas que afetam as instituições de governança transnacional. Portanto, ao nosso sentir, ressaltam a necessidade da busca de respostas mais efetivas a essas questões, que são possivelmente alcançadas por meio da operacionalização do Direito Transnacional.

O transnacional está direcionado à ideia daquilo que "atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive, a ausência de dicotomia público e privado", conforme a conceituação de Stelzer (2009, p. 24-25).

O Direito Transnacional, por sua vez, conforme conceito apresentado no presente artigo, é o conjunto de ordens, normas e princípios evoluídos das concepções dos direitos internos, dos direitos humanos e da economia ante a influência do cenário decorrente da globalização, pautados pela solidariedade sustentável, pela justiça ambiental e pelos próprios direitos humanos, cuja aplicação é garantida mundialmente

pela organização jurídica interna dos Estados nacionais a indivíduos, empresas, Estados, organizações de Estados e outros grupos sociais e institucionais.

Há de se ressaltar que, apesar de o Direito Transnacional surgir diante das falhas apresentadas pelos Estados nacionais, estes não desaparecem e mantêm sua importância na garantia e aplicação dos direitos, inclusive o Direito Transnacional operacionalizado pelo transconstitucionalismo.

Claro, para cumprir efetivamente o seu papel, o Direito Transnacional depende de lapidação e instrumentalização, especialmente por seu enorme potencial evidenciado por diversos estudos, inclusive neste artigo, quando são analisados alguns dos problemas decorrentes da pandemia da Covid-19. Para isso, são necessárias medidas iniciais, como a criação de "normas jurídicas transnacionais", de fortalecimento de instituição de fiscalização da aplicação dessas normas, possivelmente por meio dos órgãos já existentes, porém dotados de poder de polícia, de poder coercitivo, que tem feito bastante falta nesse momento à OMS, que emite recomendações relevantíssimas ao combate da epidemia, mas, como se tratam de "recomendações", são constantemente ignoradas e muitas vezes até questionadas sem qualquer embasamento técnico.

Assim, da conjugação do estudo desenvolvido no presente artigo, em que foi possível analisar o novo coronavírus na realidade transnacional, embora seja evidente a necessidade de maior aprofundamento no assunto, já que se trata de tema naturalmente rico, foi possível constatar a possibilidade de enfrentamento de questões como a da pandemia da Covid-19 mediante a utilização dos mecanismos presentes no Direito Transnacional, desde que devidamente lapidado e instrumentalizado para que tenha a devida efetividade.

REFERÊNCIAS

- BBC News. (2020, 11 de março). Coronavírus: OMS declara pandemia, 11 mar. <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>
- BBC News. (2020, 11 de fevereiro). Por que o coronavírus agora se chama covid-19 e como esses nomes são criados? <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51469829>.
- Beck, U. (1998). ¿Qué es la globalización? *Falacias del globalismo, respuestas a la globalización* (B. Moreno e M. R. Borràs, trads.). Paidós.
- Beck, U. (2011). *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade* (2ª ed., S. Nascimento, trad.). Editora 34.
- Brasil. Ministério da Saúde. (2020). *Diretrizes para diagnóstico e tratamento da COVID-19*. Brasília: Ministério da Saúde. <https://portalquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/07/ddt-covid-19.pdf>
- Brasil. Ministério da Saúde. (2020). *Protocolo de manejo clínico do coronavírus (COVID-19) na atenção primária à saúde*. Secretaria de Atenção Primária à Saúde <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/20/20200318-ProtocoloManejo-ver002.pdf>
- Brasil. Ministério da Saúde. (2020). *Boletim epidemiológico 3*. Ministério da Saúde, 21 de fev. <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/21/2020-02-21-Boletim-Epidemiologico03.pdf>

- Carbinatto, B. (2020, 6 de abril). OMS prepara estudo global para descobrir verdadeira extensão da Covid-19. *Superinteressante*. <https://super.abril.com.br/saude/oms-prepara-estudo-global-para-descobrir-a-verdadeira-extensao-da-covid-19/>
- Castells, M. (2005). A crise da democracia, governança global e emergência da sociedade civil global. Em A. Guterres *et al.*, *Por uma governança global democrática*. p. 95-128. IFHC.
- Cruz, P. M. (2014). *Da soberania à transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no século XXI*. Editora Univali.
- Cruz, P. M. e Bodnar, Z. (2009). A Transnacionalidade e a emergência do Estado e Direito transnacionais. Em P. M. Cruz, e J. Stelzer (orgs.), *Direito e Transnacionalidade*. p. 56-72. Juruá.
- Cruz, P. M. e Bodnar, Z. (2012). *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade*. Univali.
- Dowbor, L. (2020, 7 de abril). Além do coronavírus. *Le monde diplomatique Brasil*. <https://diplomatique.org.br/alem-do-coronavirus/>
- Ferreira, A. (2020, 26 de março). Brasil tem 77 mortes e 2.915 casos confirmados de novo coronavírus, diz Ministério da Saúde. *GI*. <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/26/brasil-tem-78-mortes-e-2918-casos-confirmados-de-novo-coronavirus-diz-ministerio-da-saude.ghtml>
- Garcia, H. S. (2019). *Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança ambiental* [tese de Doutorado, Universidade do Vale do Itajaí]. RUA, Repositorio Institucional de la Universidad de Alicante. <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/99427>
- Garcia, H. S. e Garcia, D. S. S. (2018). Sustentabilidade solidária ou solidariedade sustentável? Em busca de um conceito unísono. *Revista de Direito Administrativo*, 277, 75-100.
- Garcia, M. L. (2009). Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. Em P. Cruz e J. Stelzer (orgs.), *Direito e Transnacionalidade*. p. 173-198. Juruá.
- Giddens, A. (2001). *A terceira via. Reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia* (M. L. X. de A. Borges, trad.) Record.
- Gonçalves, G. L. (2010). Comentário: limites do projeto iluminista: problemas operativos do Estado Nacional na sociedade mundial. Em M. Neves (coord.), *Transnacionalidade do Direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas*. p. 53-64. Quartier Latin.
- Goulart, A. C. (2005). Revisitando a espanhola: uma queixa pandêmica de 1918 no Rio de Janeiro. *Hist. cienc. Saúde-Manguinhos*, 12(1), 101-142. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702005000100006&lng=en&nrm=iso
- Habermas, J. (2001). *A constelação pós-nacional — ensaios políticos* (M. S. Silva, trad.). Littera Mundi.
- Habermas, J. (2008). *Más allá del Estado Nacional* (4ª ed., M. J. Redondo, trad. e introdução). Trotta.
- Jessup, P. C. (1965). *Direito Transnacional* (C. R. P. da Silva, trad.). Fundo de Cultura.
- Lana, R. M., *et al.* (2020). Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva. *Cadernos de Saúde Pública*, 36(3), e00019620. <https://doi.org/10.1590/0102-311x00019620>
- Marc Lipsitch, P, Swerdlow, D. L. e Finelli, L. (2020). Defining the epidemiology of covid-19 — Studies needed. *The New England Journal of Medicine*. Med 2020; 282: 1194-1196. <https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/NEJMp2002125>

- Mendes, G. (2010). A justiça constitucional nos contextos supranacionais. Em M. Neves (coord.), *Transnacionalidade do Direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas*. p. 243-286. Quartier Latin.
- Nasser, S. H. (2010). Comentário ao texto "A justiça constitucional nos Contextos supranacionais" de Gilmar Mendes. Em Neves, M (coord.). *Transnacionalidade do Direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas*. p. 299-302. Quartier Latin.
- Neves, M. (2009). *Transconstitucionalismo*. Editora WMF Martins Fontes.
- Ohmae, K. (1995). *The end of the Nation State: The rise of regional economies*. HarperCollins.
- Oliviero, M. e Cruz, P. M. (2012). Reflexões sobre o Direito Transnacional. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, 17(1), 18-28.
- Organização das Nações Unidas [ONU]. (2020). A ONU e a população mundial. <https://nacoesunidas.org/acao/populacao-mundial/>
- Organização das Nações Unidas [ONU]. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>
- Organização Mundial da Saúde [OMS] (2005). *Regulamento Sanitário Internacional*. (3ª ed.). <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/246186/9789243580494-spa.pdf;jsessionid=98D14572D164AEE5E25FEAE462226FF4?sequence=1>
- Organização Mundial da Saúde [OMS]. (2020). *Relatório de situação -79*, 8 abr. [source/coronaviruse/situation-reports/20200408-sitrep-79-covid-19.pdf?sfvrsn=4796b143_6](https://www.who.int/situation-reports/20200408-sitrep-79-covid-19.pdf?sfvrsn=4796b143_6)
- Organização Pan-Americana de Saúde [PAHO] (2020). *Folha informativa — COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)*. <https://www.paho.org/pt/covid19>
- Pasold, C. L. (2015). *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática* (13ª ed.) Conceito Editorial.
- Piffer, C. e Cruz, P. M. (2020). O direito transnacional e a consolidação de um pluralismo jurídico transnacional. Em H. S. Garcia e P. M. Cruz, *Interfaces entre Direito e Transnacionalidade*. p. 29-42. Editora Univali.
- Plitt, L. (2020, 14 de março). Coronavírus: o que a covid-19 faz com seu corpo. BBC News. <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51891465>.
- Real Ferrer, G. (2013). Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. Em M. C. da Souza e D. S. S. Garcia (orgs.), *Direito Ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade*. p. 8-30. Editora Univali.
- Ribeiro, G. L. (1997). A condição da transnacionalidade. *Séria Antropologia*, 223, 1-34. http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17597/1/ARTIGO_CondicaoTransnacionalidade.pdf
- Rifkin, J. (2010). *La civilización empática. La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis*. Paidós.
- Rodríguez Olvera, O. (1998). *Teoría de los derechos sociales en la constitución abierta*. Editorial Comares.
- Siqueira, H. (2019). *Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança ambiental* [tese doutoral, Universidad de Alicante]. RUA. Repositorio Institucional de la Universidad de Alicante. <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/99427>

- Slaughter, A-M. (1994). A typology of transjudicial communication. *University of Richmond Law Review*, 29, 99-139.
- Staffen, M. R. (2013). A redução do Estado constitucional nacional e a ascensão do direito global! Há espaço para os juizados especiais federais? Em G. C. A. Grados, K. Cazzaro e M. R. Staffen (orgs.), *Constitucionalismo em mutação — reflexões sobre as influências do neoconstitucionalismo e da globalização jurídica*. p. 74-90. Nova Letra.
- Stelzer, J. (2009). O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. Em P. M. Cruz e J. Stelzer (orgs.), *Direito e transnacionalidade*. p. 15-54. Juruá.
- Tomaz, R. E. (2013). Transnacionalidade: uma proposta à globalização hegemônica. Em G. C. A. Grados, K. Cazzaro e M. R. Staffen(orgs.), *Constitucionalismo em mutação — reflexões sobre as influências do neoconstitucionalismo e da globalização jurídica*. p. 211-227. Nova Letra.
- Ujvari, S. C. (2011). *Pandemias: a humanidade em risco*. Contexto.
- Vargas, A. R., et al. (2020). *Protocolo de tratamento do Novo Coronavírus (2019-nCoV)*. Ministério da Saúde. <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/05/Protocolo-de-manejo-clinico-para-o-novo-coronavirus-2019-ncov.pdf>
- World Health Organization [WHO]. (2020). Q&A on coronaviruses (COVID-19), 17 de abr. <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/q-a-coronaviruses>